



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06 / 04 / 19 95
	Rubrica

Processo nº: 13907.000125/86-58

Sessão de: 24 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 201-64.293

Recurso nº: 78.333

Recorrente : POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

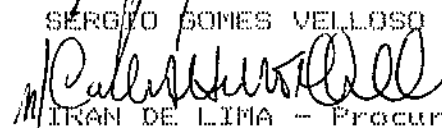
FIS - CONTRIBUINTES DO IMPOSTO UNICO SOBRE COMBUSTIVEIS: improcede a invocada unicidade desse imposto, no sentido de excluir a incidência do FIS. Multa: somente com a edição do Decreto-Lei nº 2.025/83 passou a ser exigida multa por falta de recolhimento, que, com a superveniência do Decreto-Lei nº 2.287/86, deve ser reduzida para 20%, em face do principio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN). Correção monetária: Somente com a edição do Decreto-Lei nº 2.025/83 passou a ser exigida sobre débitos do FIS. Juros de Moras: encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79. **Recurso provido em parte.**

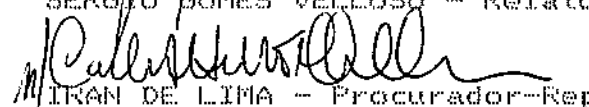
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1987.


 HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente (*)


 SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


 MIRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, JOSE ALVES DA FONSECA, FERNANDO NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA e WREMYR SCLIAN.

(*) Assina o atual Presidente EDISON GOMES DE OLIVEIRA, em virtude do falecimento do então Presidente HAROLDO BRAGA LOBO. hr/im/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13907.000125/86-58
Recurso nº: 78.333
Acórdão nº: 201-64.293
Recorrente: POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA.

RELATÓRIO

Depois de intimar a firma acima identificada a apresentar os livros e documentos mencionados no termo de fls. 01, os quais foram retidos, diz o autor do feito, no "Termo de Conclusão de Ação Fiscal" que, examinando o cumprimento das obrigações da Empresa relativas ao Programa de Integração Social - PIS e ao FINSOCIAL, período de junho/81 a dezembro/85, foi constatado que a mesma vem recolhendo a contribuição devida ao PIS apenas sobre as vendas de filtros e prestação de serviços, deixando de recolher a parcela incidente sobre as vendas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, realizadas no período indicado, conforme demonstrativo de apuração, que instrui o referido termo.

E formalizada a exigência no auto de infração de fls. 10, com discriminação das importâncias exigidas, a título da referida contribuição (PIS), correção monetária, juros de mora e multa, tudo nos termos dos dispositivos legais indicados no referido auto de infração.

A Autuada, preliminarmente, pede prorrogação de prazo de impugnação, nos termos da petição de fls. 11, o que é concedido.

Na impugnação, afinal apresentada, diz que o período fiscalizado vai de junho/81 a dezembro/84, parte atingida pelo Decreto-Lei nº 2.052/83, parte pela legislação anterior. Que a impugnação se fundamenta em três premissas.

A primeira, pelo fato de se dedicar à comercialização de combustíveis, produtos sujeitos ao imposto único, o que exclui, relativamente a essa parte, a incidência de qualquer outro tributo, conforme disposto no art. 74 do CTN.

A segunda premissa é a de que a penalidade, juros moratórios e correção monetária, só pode ser feita se prevista em lei anterior, o que não ocorreu anteriormente a agosto de 1983, enquanto vigia a Lei Complementar nº 07/70, que não previa os referidos ônus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13907.000125/86-58

Acórdão nº: 201-64.293

Que a última contestação se funda na alteração da multa prevista no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736/78, pois ela foi alterada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86; e a redução de penalidade se aplica a chamada "retroatividade benigna" a que se reporta a alínea c do inciso II do art. 106 do CTN.

Pela informação de fls. 18, é contestada a impugnação, conforme resumimos:

- que a alegada inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS sobre as atividades sujeitas ao imposto único sobre combustíveis, como é o caso dos postos de gasolina, não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisório que identifica. Que somente a partir de janeiro/85, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição passou a ser dos distribuidores, conforme Portaria MF nº 238/84.

- que, somente à falta de dispositivo de lei, para aplicação de penalidades, no período anterior a agosto/83, o art. 11 da Lei Complementar nº 07/70, atribuiu competência ao CMN para regulamentar o PIS, o que foi feito pela Resolução nº 174/71.

- que, quanto à multa, "ela poderá ser paga nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.287 de 23.07.86, a partir de agosto de 1983, independentemente de ser ou não recalculada pelo AFTN autuante."

A decisão recorrida, de fls. 19 a 24, depois de analisar os pronunciamentos constantes dos autos, declara, quanto à alegada excludente reservada aos contribuintes dos impostos únicos (no caso o IUCLLG), que o art. 217, inciso IV, do CTN ressalva os casos das contribuições ali referidas "outras de fins sociais, criadas por lei".

Assim, entende que a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre empresas que recolham o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes tem respaldo legal.

Invoca, nesse passo, decisão do Tribunal Federal de Recursos, que entende legítima a exigência em causa, "por se tratar de uma contribuição de puros fins sociais", cujo fato gerador não se confunde com o de qualquer outro tributo.

Quanto à exigência da correção monetária e juros meritórios, dá como fundamento o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79 e art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, respectivamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000125/86-58

Acórdão nº: 201-64.293

mas diz que é indevida a multa sobre as contribuições não recolhidas no período anterior a agosto de 1983, cuja multa, a partir do citado período, passou a ser de 20%, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86.

Com esses fundamentos, mantém, em parte, a exigência, para dela excluir a multa calculada para o período anterior a agosto de 1983, "por falta de previsão legal" e para reduzir a multa proposta para as contribuições devidas a partir de agosto de 1983, de 30% para 20%.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 33 a 36, idênticas às da apontada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13907.000125/86-58
Acórdão nº: 201-64.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO COMES VELLOSO

A Recorrente não tem razão em rebelar-se contra a exigência da contribuição em questão - FIS - sobre as suas vendas de derivados de petróleo e Alcool etílico hidratado no período de junho de 1981 a dezembro de 1984. A contribuição focalizada, por se tratar de uma contribuição social, e, portanto, não sendo tributo, como definido pelo CTN, é devida inclusive nas vendas das mercadorias sujeitas ao Imposto Unico sobre combustíveis. Assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, ao julgar o R.E. nº 100.790-7 - SF. Ademais, a invocada unicidade do IUCLLG, a que está sujeito a Recorrente, é expressamente ressalvada pelo disposto no art. 217, V, do CTN, o qual declara que ela não exclui a incidência e a exigibilidade, entre outras as das contribuições de fins sociais, criadas por lei.

Quanto à multa, efetivamente, como sustenta a decisão recorrida, não há base legal para a cobrança no período anterior a agosto de 1983, quando entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.025, de 03.08.83, que a prevê expressamente em 30%; com a superveniência do Decreto-Lei nº 2.287/86, foi essa penalidade reduzida para 20%, que passa a ser a aplicável ao caso dos autos, em face do princípio da retroatividade benigna, aliás, conforme decisão recorrida.

No que concerne à correção monetária, o termo inicial de sua aplicação é, por igual, de agosto de 1983, uma vez que o FIS não se revestindo da natureza de tributo, não lhe é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 1.704/79, concernente a débitos fiscais. Somente com a edição do Decreto-Lei nº 2.025/83 passou a ser exigida a correção monetária sobre os débitos relativos ao FIS, como vem entendendo este Colegiado.

Quanto aos juros, sobre os quais se rebela a recorrente, procede à exigência fiscal, que encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79.

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência mantida pela decisão recorrida a correção monetária sobre os débitos anteriores a agosto de 1983.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1987.


SERGIO GOMES VELLOSO